



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.909700/2011-93
ACÓRDÃO	1102-001.637 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE. INFORME DE RENDIMENTOS COMO DOCUMENTO HÁBIL.

Nos termos do art. 942 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), o Informe de Rendimentos constitui documento hábil e idôneo para comprovar a retenção do Imposto de Renda na Fonte, não podendo ser desconsiderado com fundamento exclusivo em divergência com registros de natureza meramente informativa, como os constantes do Portal da Transparência da União, cuja função não é probatória, tampouco possui presunção absoluta de veracidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir a retenção no valor do crédito remanescente de R\$ 26.006,86 (vinte e seis mil e seis reais e oitenta e seis centavos) referente a formação do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2005, e homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.684.782,20.

A Derat Brasília (DF) reconheceu o direito creditório de R\$ 1.382.478,79 e homologou as compensações formuladas tão somente com o respaldo desse montante em razão de não ter sido totalmente convalidada a composição do crédito (em R\$):

	Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
PER/DCOMP	5.077.985,97	3.393.200,75	1.684.785,22
Confirmadas	4.775.679,54		1.382.478,79

Os valores não confirmados restaram justificados conforme a tabela abaixo reproduzida:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	2.608.764,53	2.606.342,16	2.422,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.411/0001-09	6190	12.127,56	0,00	12.127,56	Retenção na fonte não comprovada
00.394.536/0004-81	6190	79.342,68	0,00	79.342,68	Retenção na fonte não comprovada
01.616.929/0001-02	1708	15.332,20	10.243,62	5.088,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.138.043/0001-05	916	390,20	0,00	390,20	Retenção na fonte não comprovada
17.227.422/0046-07	1708	772,57	0,00	772,57	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	43.858,37	0,00	43.858,37	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0033-48	6190	140.576,42	0,00	140.576,42	Retenção na fonte não comprovada
38.059.846/0001-70	1708	5.504,27	4.664,81	839,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.377.222/0001-29	1708	576,57	0,00	576,57	Retenção na fonte não comprovada
46.377.800/0004-70	1708	13.555,75	0,00	13.555,75	Retenção na fonte não comprovada
66.542.002/0025-98	1708	117,78	0,00	117,78	Retenção na fonte não comprovada
82.951.351/0001-42	1708	8.250,00	6.750,00	1.500,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.772.821/0107-12	1708	1.138,12	0,00	1.138,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.930.307,02	2.628.000,59	302.306,43	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.775.679,54

Dessa forma, a RFB glosou o valor de R\$ 302.306,43.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 11) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas eram improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, decidiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

Constata-se:

- a) A contribuinte comprova que a retenção de referência 13 foi informada sob CNPJ diferente do que consta no PER/DCOMP.
- b) As retenções de referências 5 e 13 estão confirmadas no DW pelos exatos valores informados no PER/DCOMP.
- c) As retenções de números 2, 3 e 4 são confirmadas parcialmente pelo DW: na 2, o sistema respalda apenas R\$ 53.335,82; na 3, R\$ 10.243,62 (informado no PER/DCOMP: R\$ 15.332,20); e na 4, R\$ 553,27. Os comprovantes apresentados corroboram os valores do DW, exceto quanto à retenção de referência 2. Neste caso, optou-se por desconsiderá-lo porque seus valores não condizem com os do Portal da Transparência da União, os quais, por outro lado, coadunam-se com o DW;
- d) A retenção de número 9 foi informada no PER/DCOMP com o CNPJ 46.377.800/0004-70 (SSP Polícia Militar – SP) e não 92.772.821/0107 12 (Varig).
- e) Em relação às referências 6 a 12, relembra-se que os registros contábeis não são os instrumentos legalmente hábeis para a comprovação das retenções na fonte; no entanto, o DW reconheceu R\$ 1.008,58 em retenções efetuadas pela Varig (o PER/DCOMP somente informou uma retenção por R\$ 1.132,12).
- f) A retenção de referência 1, pelo valor de R\$ 12.127,56 (tal qual informado no PER/DCOMP), cujo comprovante foi trazido pela defesa (código de receita 6190), é corroborada pelo Portal da Transparência da União.

Assim, agregando-se o montante de retenções de imposto de renda na fonte de R\$ 4.947.156,41, reconhecido pelo DW, aos R\$ 12.127,55 atestados pelo Portal da Transparência, atinentes à referência 1, o saldo negativo confirmado pode ser assim recalculado:

Parcelas de composição do crédito (retenções fonte)	IRPJ devido	Saldo negativo
4.959.283,96	3.393.200,75	1.566.083,21

As receitas oferecidas à tributação na DIPJ são compatíveis com o rendimento bruto informado pelas fontes. Não houve autuação que pudesse ter alterado o saldo negativo informado na DIPJ.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade, por indeferir os pedidos de perícia e diligências e pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, de modo a reconhecer a parcela de crédito de R\$ 183.604,42 e autorizar compensações formuladas até esse limite.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

SALDO NEGATIVO. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ deve ser realizado à medida da confirmação das parcelas de sua composição.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES.

As deduções do imposto de renda retido na fonte, para fins de cálculo do imposto a pagar ou do saldo negativo, devem ser amparadas em comprovantes de retenção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/159), no qual pugna, em síntese:

- (a) pelo reconhecimento da totalidade do crédito tributário, oriundo de IRRF, para o 3º Trimestre de 2005, requerendo, desde já, a realização de diligências para apuração da veracidade da contribuição compensada e, caso seja necessário, o deferimento da posterior juntada de documentos complementares;
- (b) pela declaração de nulidade do v. acórdão, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRRF;
- (c) pela realização de diligências para análise dos Informes de Rendimentos, que deverão ser apresentados pelas Fontes Pagadoras, para as parcelas não constantes no Sistema DW, buscando a fiscalização a verdade dos fatos;
- (d) pela consideração como prova de toda documentação juntada aos autos, que demonstram cabalmente o direito creditório da Recorrente, referente às compensações não homologadas;
- (e) pelo acolhimento integral das retenções na fonte, tendo em vista que foram oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme restou comprovado nesses autos;
- (f) para que seja mantida a decisão a quo somente em relação ao reconhecimento do montante de R\$ 183.604,42 de IRRF;

(g) requer, ainda, que eventuais erros nas obrigações acessórias da Recorrente (PER/DCOMPs e DIPJ, por exemplo) sejam reconhecidos de ofício por este Eg. CARF, não prejudicando o acatamento do crédito do imposto de renda retido na fonte devidamente comprovada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente pede a nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, “em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte.”

Da minuta é possível inferir que a Recorrente deseja a declaração de nulidade por entender que a DRJ errou nos cálculos por ela efetuados, uma vez que “outros valores foram reconhecidos pelos I. Julgadores por Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente e que não constavam no Sistema DW da Receita Federal, de modo que, no cálculo elaborado para chegar-se ao valor do crédito a ser reconhecido, bem como do valor do Saldo Negativo, deveria a D. DRJ somar ao montante remanescente de IRRF constante no DW, não somente o valor de R\$ 12.127,55, mas todo o montante reconhecido por outras fontes”.

Ocorre que da minuta da Recorrente (fls. 148) é possível verificar que ela compreendeu os cálculos efetuados pela DRJ, de modo que apresenta tabela pontuando os valores utilizados e refuta especificamente o que não concorda:

12. Dessa feita, a Recorrente verificou que a D. DRJ realizou o seguinte cálculo para determinar o valor do crédito complementar a ser reconhecido:

Valor IRRF DW	R\$4.947.156,41
Valor reconhecido Despacho Decisório	R\$4.775.679,54
Valor IRRF DW (-) Valor reconhecido Despacho Decisório	R\$ 171.476,87
Valor reconhecido na Manifestação de Inconformidade por outras fontes	R\$ 12.127,55
Valor remanescente DW (+) Valor reconhecido por outras fontes na Manif. Incof.	R\$ <u>183.604,42</u>

13. Ocorre que, analisando os valores reconhecidos pela D. DRJ, verifica-se que outros valores foram reconhecidos pelos I. Julgadores por Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente e que não constavam no Sistema DW da Receita Federal, de modo que, no cálculo elaborado para chegar-se ao valor do crédito a ser reconhecido, bem como do valor do Saldo Negativo, deveria a D. DRJ somar ao montante remanescente de IRRF constante no DW, não somente o valor de R\$ 12.127,55, mas todo o montante reconhecido por outras fontes, conforme se demonstrará a seguir.

14. Assim, a diferença entre o Saldo Negativo Informado pela Recorrente - R\$ 1.684.782,20 e o calculado pela D. DRJ (R\$ 1.566.083,21) é da ordem de R\$ 118.698,99, que é o valor pendente de reconhecimento para a homologação da integralidade das compensações realizadas pela Recorrente.

15. Todavia, conforme se demonstrará a seguir, o v. acórdão merece reforma, haja vista que, além do erro de cálculo acima mencionado para os valores já reconhecidos, a D. DRJ ainda ignorou Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente que comprovam as retenções informadas em PER/DCOMP.

Assim, verifica-se, que no presente caso, não há a presença de prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente que possam implicar a nulidade da decisão *a quo*, de acordo com o art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Razão pela qual, afasto a alegação de nulidade do acórdão recorrido.

Quanto a alegação de erro no computo do valor de R\$ 43.858,37 entendo se tratar de questão de mérito, razão pela qual a enfrentarei no item subsequente.

3 MÉRITO: ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A Recorrente inicia sua defesa de mérito afirmando que o valor de R\$ 43.858,37 referente a fonte pagadora de CNPJ nº 33.000.167/0001-01, teria sido reconhecido pela DRJ que haveria informado que o valor constava do sistema de DW. No entanto, segundo a Recorrente: “pela íntegra dos autos, é possível verificar que o reconhecimento se deu em razão do Informe de Rendimentos apresentado pela Recorrente às fls. 18 dos autos, já que não há o destaque do referido valor no sistema da RFB.”. E prossegue:

21. Verifica-se, pelo Informe de Rendimentos acima, que os tributos foram retidos na fonte pelo código de receita 6190, cujo percentual da alíquota correspondente ao IR é de 4,8%, de modo que foi possível os I. Julgadores identificarem que a soma da retenção de IR no trimestre foi de R\$ 43.858,37, exatamente o valor informado pela Recorrente em PER/DCOMP, levando-se ao reconhecimento do crédito.

Valor total	4,80%
R\$ 311.850,48	R\$ 14.968,82
R\$ 307.776,68	R\$ 14.773,28
R\$ 294.088,80	R\$ 14.116,26
Total retido:	R\$ 43.858,37

22. Dessa feita, tendo sido o valor de R\$ 43.858,37 reconhecido pelo informe de rendimentos apresentado pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade (fl. 18) e não pelo Sistema DW, a D. DRJ, na elaboração do seu cálculo do crédito a ser reconhecido e do Saldo Negativo, não poderia ter somado somente o valor de R\$ 12.127,55 ao montante remanescente no Sistema DW após o despacho decisório, haja vista que o montante de R\$ 43.858,37 também foi reconhecido por outras fontes.

No entanto, compulsando os autos, é possível verificar, à fls. 124, que o valor correspondente a R\$ 43.858,37 constava do sistema DW.

IRJ10 RS Politec tecnologia da informação S/A Fl. 124
Rendimentos e IRRF - 3º trimestre 2005 (Fonte: DW)

Código Receita	Fonte Pagadora	Beneficiário Informado	Rendimento Tributável	Tributos Retidos	IRPJ Retido
	07526983	01645738000179	2.928.675,37	276.759,82	140.576,42
	33000167	01645738000179	913.715,96	86.346,17	43.858,37

Em sendo assim, considero que o valor foi confirmado pela DRJ com base no sistema DW.

Na sequência, a Recorrente afirma que em relação ao valor de R\$ 79.342,68, relativo à fonte pagadora de CNPJ nº 00.394.536/0004-81, a DRJ reconheceu apenas o valor de R\$ 53.335,82, alegando que embora a Recorrente tenha apresentado documento que comprova a retenção de valor superior ao constante no DW, “optou-se por desconsiderá-lo porque seus valores não condizem com os do Portal da Transparência da União”.

Verifico que para comprovar a retenção do referido valor, a Recorrente juntou aos autos Informe de Rendimentos (fls. 15) que demonstram os valores retidos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ (CSLL, Confins e PIS/PASEP (Lei nº 9.430, de 1996, art.14)) Ano-calendário: 2005	
1. FONTE PAGADORA			
NOME/EMPRESA: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		CNPJ: 000.394.536-0012-91	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO			
NOME/EMPRESA: POLITEC LTDA		CNPJ: 01.645.338/0001-74	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CODIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
JAN	0190	447.103,51	42.251,28
FEV	0190	404.883,78	38.242,61
MAR	0190	533.558,48	50.421,27
ABR	0190	519.912,12	49.131,69
MAIO	0190	541.809,38	51.200,88
JUN	0190	579.930,20	54.803,40
JUL	0190	531.232,84	50.201,50
AGO	0190	607.585,44	57.416,82
SET	0190	577.388,92	54.563,25
OUT	0190	568.065,81	53.682,21
01/01 A 30/09/2005	0190	220.489,68	20.836,27
NOV	0190	575.585,77	54.392,85
DEZ	0190	599.476,55	56.650,53
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
01/01 A 30/09/2005: Período de recolhimento referente a reajuste contratual.			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
ASSINATURA:	DATA:	ASSINATURA:	
	14/02/2011		

Valor total	4,80%
R\$ 531.232,84	R\$ 25.499,18
R\$ 607.585,44	R\$ 29.164,10
R\$ 577.388,92	R\$ 27.714,67
Total retido:	R\$ 82.377,95

O valor total retido teria sido, assim, de R\$ 82.377,95, valor maior do que o compensado pela Recorrente.

Da decisão da DRJ é possível constatar que ela admitiu todos os informes de rendimento como provas aptas a comprovar os valores retidos, a exceção do valor de R\$ 79.342,68, pois não foi possível identificá-lo no portal da transparência da União, sistema externo à Receita Federal, mas apenas, como já dito, a quantia de R\$ 53.335,82:

- c) As retenções de números 2, 3 e 4 são confirmadas parcialmente pelo DW: na 2, o sistema respalda apenas R\$ 53.335,82; na 3, R\$ 10.243,62

(informado no PER/DCOMP: R\$ 15.332,20); e na 4, R\$ 553,27. Os comprovantes apresentados corroboram os valores do DW, exceto quanto à retenção de referência 2. Neste caso, optou-se por desconsiderá-lo porque seus valores não condizem com os do Portal da Transparência da União, os quais, por outro lado, coadunam-se com o DW¹.

Apesar da alegação da DRJ, entendo que esta não poderia afastar um documento idôneo apresentado pela contribuinte, sendo que aceitou o mesmo documento em outra oportunidade, simplesmente por não identificar o valor em um sistema que não representa valores absolutos, um vez que é notório que diversas fontes pagadoras embora cumpram com a obrigação principal de retenção do tributo, muitas vezes descumprem a obrigação acessória de apresentar o Informe de Rendimentos e de declarar o tributo retido em sua DIRF.

Ademais, o artigo 942 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), dispõe que o Informe de Rendimentos é um Comprovante de retenção de Imposto de Renda Retida na Fonte:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Além disso tem-se que Súmula 143 do CARF estabelece que **a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**. Isso significa que o contribuinte pode utilizar outros meios de prova para demonstrar a retenção do imposto. Mas também significa que o comprovante de retenção também é um meio hábil para comprovar o imposto de renda retido na fonte.

Assim, voto por admitir o valor de R\$ 79.342,68 na íntegra, uma vez demonstrado pela Recorrente, por documento idôneo, sua retenção.

4 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir a retenção no valor do crédito remanescente de R\$ 26.006,86 (R\$ 79.342,68 - R\$ 53.335,82) referente a formação do saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2005, e homologar as compensações em litígio até o limite do direito creditório ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

ACÓRDÃO 1102-001.637 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.909700/2011-93

DOCUMENTO VALIDADO